



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.003104/2009-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.407 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** SONIA DE FATIMA DOS PASSOS OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA POR ATRASO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é o valor do imposto devido do exercício, não obstante tenha havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento. Súmula CARF nº69.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata o presente processo de notificação de lançamento consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fl. 9).

O colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 27/31):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PENALIDADE CABÍVEL.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado enseja a aplicação de penalidade calculada com base no imposto devido, antes da compensação dos recolhimentos efetuados no decorrer do ano-calendário.

Cientificada da decisão em 10/2/2012 (fl.36), a contribuinte apresentou, em 9/3/2012 (fl.38), recurso voluntário (fls. 38/50), repisando as alegações postas na impugnação, de que o disposto no inciso I do artigo 88 da Lei n.º 8.891, de 1995, somente se aplica quando se apurar saldo de imposto a pagar na declaração de ajuste, o que não seria seu caso, uma vez que apurou saldo de imposto a restituir.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se de multa decorrente do atraso na entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física. A recorrente questiona a base de cálculo da multa, entendendo que, tendo apurado saldo de imposto a restituir, caberia a aplicação da multa em seu valor mínimo.

A teor dos dispositivos indicados na autuação e reproduzidos na decisão recorrida, em especial o art. 88 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos é o valor do imposto devido do exercício, não obstante tenha havido antecipações e retenções pelas fontes pagadoras e o imposto a pagar tenha sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento de ofício. Mais especificamente, a base de cálculo da multa é o valor apostado na linha correspondente ao “IMPOSTO DEVIDO” do formulário da Declaração de Ajuste Anual.

A matéria já se encontra pacificada neste Conselho, na Súmula CARF n.º 69, de observância obrigatória por este colegiado, dispensando maiores discussões:

### **Súmula CARF n.º 69**

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Portanto, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez